DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13998/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12790/2013
PROTOCOLO	: 1434649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: PAPA LÉGUAS LTDA.-ME
VALOR INICIAL	: R$ 150.408,11
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 141/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Papa Léguas Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R$ 150.408,11 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão DSG-G.ODJ n. 4382/2016, nos autos do Processo TC/MS n. 12785/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9229/2017, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização e teor do contrato e da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC-19711/2017 pela legalidade e regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 122.601,69;
- Notas Fiscais: R$ 122.601,69;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 122.601,69.

Os documentos comprobatórios referentes à formalização do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, com atraso de 13 (treze) dias, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 141/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2013, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, em face da remessa intempestiva de documentos, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo